



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador
Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Acórdão

Embargos de Declaração Nº 0001386-68.2013.815.0761

Relator: Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Embargante: Luziani Silva de Paiva – Adv.: Henrique Souto Maior

Embargado: Município de Caldas Brandão – Adv.: Newton Nobel Sobreira Vita

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. VÍCIOS NÃO CARACTERIZADOS. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE DE EXPOSIÇÃO LITERAL DOS DISPOSITIVOS INVOCADOS. **REJEIÇÃO.**

–Os embargos de declaração constituem o meio processual idôneo para sanar omissões, retificar contradições e esclarecer obscuridades no corpo do julgado fustigado. Estando ausentes os vícios que possam afetar a decisão em si ou sua inequívoca compreensão, impõe-se a rejeição dos declaratórios.

- O prequestionamento não reclama que o preceito legal invocado pelo recorrente tenha sido explicitamente referido pelo acórdão, mas que este tenha versado inequivocamente a matéria nele contida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores da Primeira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em conhecer e rejeitar os embargos.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **Luziani Silva de Paiva** hostilizando o acórdão de fls. 168/173, que negou provimento ao Recurso Apelar interposto pela embargante contra o **Município de Caldas Brandão**.

O referido acórdão manteve a decisão singular, proferida nos autos da Ação de Obrigação de Fazer, considerando a impossibilidade de o Poder Judiciário determinar a homologação do certame, por ser esta de competência exclusiva do gestor público.

Irresignada, Luziani Silva de Paiva opôs os presentes Embargos Declaratórios (fls. 175/180) alegando que fora aprovada dentro do número de vagas, para o cargo de Professor Classe "A" no Concurso Público edital nº 001/2001.

Alega ainda, que, passados mais de 02 (dois) anos, entre a realização do certame e a presente data, e nenhum candidato fora convocado.

Afirma também, não ser possível o certame ficar sem "homologação *ad eternum*" e que, a edilidade busca na verdade é "contratar apadrinhados políticos em detrimento ao concurso público".

Aduz que não pode ser punida pela inércia do Município embargado em homologar o concurso, visto que não demonstrou provas suficientes de impedimentos para a mencionada homologação. Considera que ao Judiciário é permitida a apreciação da legalidade dos atos administrativos.

Ao final, pugna pelo acolhimento dos embargos com efeitos infringentes, reconhecendo as contradições, obscuridades e erros de fatos esposados ao longo das razões recursais. Como também, para fins de prequestionamento das matérias apresentadas.

Contrarrazões de fls. 184/188, postulando pela rejeição dos declaratórios com aplicação da multa disposta no art. 538, § único do CPC.

É o relatório.

VOTO

Os presentes Embargos Declaratórios não merecem ser acolhidos.

Claramente o embargante não indicou, de forma efetiva, nenhum ponto obscuro, omissos ou contraditórios passíveis de justificar a sua pretensão recursal.

Na verdade, o que a embargante pretende é discutir novamente a possibilidade do Poder Judiciário compelir a edilidade embargada a homologação do certame, o qual já foi analisada, inclusive através de decisão colegiada, demonstrada pelo acórdão atacado.

Portanto, não devem ser acolhidas as razões da recorrente. Saliente-se que a decisão atacada apresentou como fundamento jurisprudencial, decisões análogas com o caso concreto do TJMG e, também, do Superior Tribunal de Justiça.

Segundo jurisprudência do STJ, os embargos de declaração tem como finalidade a indicação de pontos obscuros, contraditórios ou omissos como forma de buscar do julgador que os retifique, e não como mais uma via para rediscussão da matéria. Vejamos:

“(...) Incabíveis os aclaratórios para que se adéque a decisão ao entendimento do embargante, nem para o acolhimento de pretensões que refletem mero inconformismo, e menos ainda para rediscussão de matéria já resolvida. (...)” (grifos nossos) (STJ, EDcl na AR 3.031/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/05/2010, DJe 08/06/2010).

“Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o *decisum* o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 535 do CPC, constantes do

decisum embargado, não se prestam, portanto, ao rejuízo da matéria posta nos autos, pois, visam, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão ou obscuridade nas razões desenvolvidas. (...)” (Grifos nossos) (STJ, Agravo Regimental em Embargos de Declaração no Agravo 884313 / SP; 1ª Turma, Relator: Min. LUIZ FUX).

No tocante à questão do prequestionamento, também é pacífica a jurisprudência do Colendo STJ no sentido de que não se faz necessária a menção expressa dos dispositivos legais violados, para efeito de prequestionamento, bastando que a matéria seja efetivamente debatida pelo órgão julgador.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ATRASO NA OBRA. FORÇA MAIOR NÃO CONFIGURADA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Houve o efetivo debate da tese recorrida pelo Tribunal de origem, vez que este Sodalício e o Supremo Tribunal Federal entendem ser admissível o prequestionamento implícito, onde desnecessária a menção expressa dos dispositivos legais tidos como violados, desde que haja o efetivo debate, no julgado a quo hostilizado, sobre a questão federal suscitada no apelo. 2. Inviável o conhecimento do recurso especial, posto que as instâncias ordinárias, considerando as circunstâncias fáticas-probatórias constantes nos autos, afastaram a alegação de força maior, acolhendo o pedido de rescisão do contrato e condenação da construtora à restituição integral dos valores pagos pelo agravado; rever tal posicionamento esbarraria no óbice do enunciado 7 da Súmula desta Corte Superior. 3. Agravo

regimental improvido. (grifos nossos) (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 829222 / MG; 4ª Turma – Relator: Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA).

Portanto, o embargante não manejou os presentes embargos de declaração tendo por finalidade o esclarecimento das questões obscuras ou contraditórias, nem tampouco restou comprovado nenhum ponto omissivo no acórdão vergastado.

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, mantendo integralmente o acórdão recorrido.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Marcos Cavalcanti de Albuquerque – Relator, José Ricardo Porto e Leandro dos Santos.**

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 28 de outubro de 2014.

Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque
R e l a t o r